



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014158-11.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante MARIA AUGUSTA DE FRANÇA, é apelado PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1014158-11.2024.8.26.0161

Apelante: Maria Augusta de França

Apelado: Portoseg S/A Crédito Financiamento e Investimento

Origem: Diadema – 3ª Vara Cível

Juiz: Lucas Rosa Monteiro

Voto nº. 4.749

Valor da causa: R\$ 21.229,74

Ajuizamento: 17/10/2024

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Sentença que indefere a gratuidade de justiça e a petição inicial, ante o descumprimento da determinação de apresentação de nova procuração. Recurso da autora, versando somente sobre o indeferimento da gratuidade. Conclusão por ausência de representação que impede a análise de pedido de gratuidade da autora. Considera-se que a ação não foi proposta pela autora, mas sim pelo advogado, por conta e risco. Os atos praticados pelo advogado em nome da autora são ineficazes, porque não foram ratificados pela autora (art. 104, § 2º do CPC). Esse é o conteúdo da determinação do juízo (necessidade de nova procuração, a qual, nos termos determinados, implicaria ratificação dos atos praticados pelo advogado). **Recurso desprovido**, condenando-se o patrono da autora a pagar custas, despesas processuais e verba honorária.

Trata-se de apelação interposta pela autora Maria Augusta de França em razão de sentença a fls. 67/70 dos autos de ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais promovida em face de Portoseg S/A Crédito Financiamento e Investimento, a qual indefere a gratuidade de justiça à autora e a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Pretende a apelante a anulação da sentença, determinando-se o pros-

seguimento do processo, e a concessão da gratuidade de justiça. Alega que comprovou a insuficiência de recursos, visto que sobrevive de pequenas vendas de cosméticos e recebe ajuda de parentes.

Nas contrarrazões a fls. 105/109, o apelado requer o desprovimento do recurso, alegando que o descumprimento da determinação de juntada de documentos justifica o indeferimento da inicial.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (o recurso trata de gratuidade), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (indeferimento da petição inicial) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se de sentença de indeferimento da petição inicial e de apelação tão somente da autora.

A decisão a fls. 52/53 determinou a juntada de documentação complementar acerca da gratuidade de justiça e, ante a divergência entre a assinatura da procuração e a assinatura do documento de identificação pessoal da autora, a juntada de nova procuração.

A autora apresentou emenda a fls. 56/66, na qual juntou documentação complementar acerca da gratuidade, não se manifestando sobre a procuração. Segue-se a sentença apelada, que indefere a gratuidade à autora, visto que não foram apresentados todos os documentos acerca de sua hipossuficiência financeira, e indefere a petição inicial ante o descumprimento da determinação de emenda.

Nas razões de apelação, a autora impugnou somente o indeferimento da gratuidade de justiça, sem se manifestar acerca do descumprimento da determinação de juntada de nova procuração.

Contudo, ante a conclusão da sentença pelo defeito da representação e a sua manutenção (ausente impugnação acerca da determinação de juntada de nova procuração) não cabe a análise da gratuidade em grau recursal. O advogado que atua

nos autos não tem procuração para falar em nome da autora e, justamente por isso, será o advogado, e não a autora, que responderá por quaisquer encargos relacionados a este processo, visto que quem ajuizou a ação foi o advogado, utilizando indevidamente o nome da autora.

Não se pode afirmar com segurança, diante da recalcitrância do advogado em cumprir a ordem judicial, que a pessoa inserida por ele no polo ativo, de fato, queira ajuizar a ação; mais que isso, que, de fato, o tenha constituído para esse fim. Por isso, consideram-se ineficazes os atos praticados em nome dessa pessoa, respondendo o advogado, pessoalmente, pelas custas e despesas processuais, bem como pelos honorários do advogado adverso e, quando for o caso, por multa por má-fé, nos termos do art. 104, § 2º do CPC (o não cumprimento da determinação do juízo conduz à ineficácia dos atos praticados em nome da referida pessoa, porque tal pessoa não os ratificou, pessoalmente). Por isso mesmo, essa pessoa não pode suportar referidos encargos, mas sim o advogado que, indevidamente, intentou a ação.

Diante da apelação, o réu foi citado e apresentou resposta ao recurso, de modo que o desprovimento implica condenação direta (não majoração) do patrono da autora, seja das custas e despesas processuais, seja de honorários advocatícios, nos termos do art. 104, § 2º do CPC.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, devendo o patrono da apelante pagar as custas e despesas processuais e honorários ao advogado do réu que, citado, apresentou resposta ao recurso, de 10% do valor da causa, corrigidos pelo IPCA a partir do ajuizamento, e aplicando-se a Selic cheia (correção e juros), a partir do trânsito em julgado, de conformidade com os arts. 389 e 406 do Código Civil (quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406).

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR